

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, ESTADO DO CEARÁ

Referência: Pregão Eletrônico nº 05.2026-PE07

Processo Adm. Nº. 00007.20251202/0003-68

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

T PINHEIRO PAIVA LTDA, CNPJ: 19.255.771/0001-58, com sede na AV. Francisco França Cambraia, Nº. 258, Bairro Centro, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por seu proprietário Sr. THIAGO PINHEIRO PAIVA, brasileiro, empresário, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 646.514.87300, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Pregão Eletrônico nº 05.2026-PE07, por meio do Fundo Municipal de Saúde do Município de Monsenhor Tabosa/CE, pelos fundamentos e fatos a seguir perfilados:

I - DAS PRELIMINARES

1. Nos termos do disposto no item 14.I e seguintes do Edital e Art 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Edital Nº. 05.2026-PE07

2. Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

Data da sessão pública: 18 de março de 2026

Horário da sessão pública: 09:00

Critério de julgamento: Menor Preço por Lote

Modo de disputa: Aberto

II – SINÓPSE FÁTICA

3. A presente impugnação dirige-se ao **Edital de Pregão Eletrônico nº 05.2026-PE07**, na forma de **Registro de Preços**, destinado à **futura e eventual aquisição de materiais permanentes destinados às Unidades de Atenção Primária à Saúde do Município**, com critério de julgamento **menor preço por lote** e modo de disputa **aberto**, com sessão pública designada para **18/03/2026, às 09:00 (horário de Brasília)**, conforme o instrumento convocatório datado de **03/03/2026** (Monsenhor Tabosa/CE).

4. Impugnam-se, especificamente, os **Lotes 01 e 04**, pelos seguintes pontos centrais:

(i) **Lote 01 – “Mobiliário em Geral e Outros”**: composição agregando itens de **naturezas distintas** (mobiliário corporativo, eletrodomésticos e utilidades diversas), com potencial de **restrição à competitividade** por reunir segmentos mercadológicos não correlatos, afastando fornecedores especializados.

(ii) **Lote 04 – “Equipamentos de Informática e Escritório”**: composição reunindo itens igualmente **díspares** (câmeras de videoconferência, computadores, impressoras, nobreaks, suportes de TV e televisores), com potencial de **redução indevida da concorrência**; além disso, a descrição do item **“Computador Completo”**

contém **referência direta a modelo** (TOB Computers CCI7I070F480I6GBVGAIGBW10TMM2I5WF), criando risco de **direcionamento** e violação à vedação de especificação restritiva por marca/modelo sem justificativa técnica idônea.

5. O Edital estrutura o julgamento por **menor preço por lote**, o que, por si, já eleva a relevância do **desenho dos lotes** para a preservação da competitividade. Nesse contexto, verificam-se impropriedades que comprometem o caráter competitivo do certame e a seleção da proposta mais vantajosa, em especial nos **Lotes 01 e 04**.

No **Lote 01 – “Mobiliário em Geral e Outros”**, observa-se a formação de um pacote que combina **mobiliário corporativo** com **eletrodomésticos** e **utilidades diversas**. Trata-se de itens com cadeias de fornecimento, logística, assistência técnica e especialização comercial distintas. Em termos práticos, fornecedores vocacionados a mobiliário (fabricantes, marcenarias industriais, distribuidores de mobiliário corporativo) **não costumam operar** em eletrodomésticos e utilidades; e os que fornecem eletrodomésticos/utilidades, em regra, **não detêm** portfólio e capacidade de fornecimento de mobiliário corporativo com as mesmas condições de preço, entrega, montagem e garantia típicas do segmento.

6. O resultado previsível dessa configuração é a **redução do universo de competidores** para um subconjunto de fornecedores “generalistas” ou grandes agregadores, com provável afastamento de agentes especializados que, isoladamente, poderiam apresentar melhores preços e melhor desempenho contratual em seus nichos. Assim, o loteamento concebido **não amplia a eficiência**, antes cria uma barreira econômica e operacional para participação, com reflexos diretos na obtenção da **proposta mais vantajosa**.

No **Lote 04 – “Equipamentos de Informática e Escritório”**, repete-se a problemática: agregam-se itens de segmentos tecnicamente correlatos apenas em aparência, mas que, na prática de mercado, são providos por **fornecedores distintos** (p.ex., integradores de videoconferência/câmeras; revendas corporativas de desktop/notebook; distribuidores de impressão; fornecedores de energia/nobreak; fornecedores de displays/TVs e suportes). Ao impor a disputa por um lote único, exige-se do licitante a capacidade de fornecer toda a cesta, concentrando a competição em poucos players com amplo portfólio, o que **restringe a competitividade** e pode elevar preços por perda de especialização e escala por item.

7. Além disso, no mesmo **Lote 04**, o item **“Computador Completo”** apresenta especificação **excessivamente detalhada**, com **referência direta a modelo** (TOB Computers CCI7I070F480I6GBVGAIGBW10TMM2I5WF). Essa forma de descrição, na prática, tende a operar como **filtro indevido** de mercado, pois direciona a proposta para um fabricante/modelo específico (ou para quem detenha acesso direto ao referido modelo), diminuindo o conjunto de produtos equivalentes aptos a concorrer.

8. Ainda que a Administração busque padrão de qualidade, a boa técnica licitatória recomenda que se definam **parâmetros mínimos e objetivos** de desempenho/compatibilidade (processador “equivalente ou superior”, memória mínima, armazenamento mínimo, padrões de conectividade, compatibilidade com sistemas, requisitos de garantia/assistência), sem amarrar o certame a **marca/modelo**, salvo excepcionalidade tecnicamente justificada e formalizada.

9. Há, portanto, dois núcleos fáticos de irregularidade: (a) **composição indiscriminada** dos Lotes 01 e 04 por itens de natureza e segmento mercadológico distintos, com prejuízo à concorrência; (b) **especificação com referência a modelo** no item “Computador Completo”, com risco de direcionamento e restrição indevida.

10. Como medida corretiva, tecnicamente é possível o **realinhamento/desmembramento** dos itens por natureza/segmento (por exemplo: mobiliário em lote próprio; eletrodomésticos em lote próprio; utilidades em lote próprio; informática em lote próprio; impressão/energia/TV/videoconferência em lotes/grupos compatíveis), preservando o planejamento e ampliando o número de licitantes potenciais, sem perda de economicidade.

11. O edital fixa sessão pública para **18/03/2026**. A presente impugnação é apresentada **antes da abertura da sessão**, voltando-se contra cláusulas do instrumento convocatório e do Termo de Referência (anexos), o que atende à finalidade do instituto: **correção preventiva** de vícios que possam macular o certame, evitar nulidades e assegurar o caráter competitivo.

12. Além disso, a Administração Pública está submetida aos princípios da **legalidade, publicidade, isonomia e eficiência** (CF/88, art. 37, caput), de modo que a apreciação de impugnações, especialmente quando apontam risco de restrição competitiva e direcionamento, constitui providência de **autotutela** e de conformidade do procedimento ao regime da **Lei nº 14.133/2021**.

III – DO MÉRITO

III.1 - DO DIREITO (fundamentação jurídica com base na Lei nº 14.133/2021 e princípios aplicáveis: competitividade, isonomia, ampla concorrência, planejamento/parcelamento do objeto, vedação a especificação restritiva de marca)

13. O regime constitucional das licitações impõe que a Administração assegure igualdade de condições aos concorrentes e selecione proposta vantajosa, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37, caput), bem como do dever de manter o certame aderente à **competitividade** e à **isonomia** (CF/88, art. 37, XXI).

14. Na sistemática da **Lei nº 14.133/2021**, a licitação deve ser estruturada a partir de **planejamento adequado**, com escolhas justificadas no **Estudo Técnico Preliminar** e no **Termo de Referência** (conforme a arquitetura documental indicada no próprio edital). Esse planejamento não é meramente formal: ele deve demonstrar que as escolhas (como a forma de agrupamento em lotes

e as especificações técnicas) conduzem à **ampla concorrência** e à **seleção da proposta mais vantajosa**, evitando exigências ou arranjos que, sem necessidade, reduzam o universo de competidores.

Subsunção – Lotes 01 e 04 (agrupamento indevido e restrição à competitividade): ao se estabelecer julgamento por **menor preço por lote** e, simultaneamente, estruturar os Lotes 01 e 04 como “cestas” de itens de segmentos mercadológicos distintos, o edital cria um requisito econômico-operacional implícito: somente concorrerão com real condição de êxito empresas com portfólio amplo, logística híbrida e capacidade de compra/estoque multissetorial. Esse efeito prático reduz a competição, afrontando os princípios da **isonomia** e da **competitividade**, pois impede que fornecedores especializados (que poderiam ofertar melhores condições no seu nicho) disputem em igualdade, comprometendo a **vantajosidade** e a **eficiência** do procedimento (CF/88, art. 37, caput e XXI).

15. O parcelamento/agrupamento deve atender a critérios de **viabilidade técnica** e **vantagem econômica**, mas não pode ser utilizado de forma a **concentrar o mercado** e restringir a participação. Em certames de aquisição de bens comuns, especialmente, a segregação por natureza/segmento é comumente o meio mais adequado de maximizar concorrência e reduzir preços por item, sem prejuízo de padronização mínima e gestão contratual.

Subsunção – Item “Computador Completo” (indicação de modelo e risco de direcionamento): quando o edital descreve o objeto com **referência direta** a um modelo identificado (TOB Computers CCI7I070F480I6GBVGAIGBWI0TMM2I5WF), ele deixa de atuar como especificação funcional (mínimos de desempenho) e passa a atuar como **vinculação** a produto determinado. Isso, por sua natureza, restringe a competitividade e colide com o dever de impessoalidade e isonomia (CF/88, art. 37, caput), pois limita a disputa a produtos idênticos ou àqueles controlados pela cadeia de fornecimento específica do modelo indicado.

16. A Administração pode, legitimamente, exigir desempenho, compatibilidade e qualidade; porém, deve fazê-lo por **critérios objetivos** e **parâmetros mínimos**, permitindo que produtos equivalentes (tecnicamente aptos) concorram. Indicações de marca/modelo demandam **justificativa técnica robusta e formalizada** no planejamento, sob pena de macular o certame por direcionamento e frustração da competitividade.

17. Portanto, os vícios identificados devem ser corrigidos por **retificação do edital** (e dos anexos), com (i) **desmembramento/realinhamento** dos Lotes 01 e 04 por natureza/segmento mercadológico, sempre que tecnicamente viável; e (ii) **substituição** da descrição do “Computador Completo” por **parâmetros mínimos e objetivos**, suprimindo a referência a modelo específico, salvo justificativa técnica idônea, expressa e previamente motivada, compatível com o regime constitucional e legal.

18. Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

19. Afinal, a finalidade do certame é buscar a proposta mais vantajosa garantindo a ampla concorrência das empresas. Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais.

20. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo **“formalismo”**, consistente no apego exacerbado a forma e á formalidade, **a implica á absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.**

21. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do **princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório e/ou descrições incompletas dos produtos, tendo em vista, que causará prejuízos imensuráveis ao Ente Público e a toda a coletividade.** Que se anule procedimento ou fase de julgamento, INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua relevância, não causem prejuízo á Administração Pública ou aos Licitantes.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, **permitindo que um número maior de interessados participe da disputa**, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

22. **Na licitação por itens**, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores. Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

23. **Portanto, a incorporação de termos/requisitos incompletos no edital, nem pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório.**

Restringindo assim, o número de concorrentes e PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA.

24. No caso sob análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme já se demonstrou. Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda as suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente á sua comprovação.

25. Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.” (grifou-se).

(TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239).

26. Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, in verbis:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

27. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando esta prática atos que possam vir a prejudicar o certame, *in verbis*:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

28. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

29. O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. No teor da Lei 14.133/21, este princípio vem expressamente previsto.

30. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

31. O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

32. No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06).

33. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

34. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade da exigência editalícia apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.

EX POSITIS,

Diante do exposto:

a) O **conhecimento e acolhimento** da presente impugnação, para reconhecer a irregularidade na composição dos **Lotes 01 e 04**, determinando-se a **retificação do edital** e de seus anexos (Termo de Referência/ETP), com o **realinhamento e/ou desmembramento** dos itens por natureza/segmento mercadológico, sempre que tecnicamente viável, de modo a **ampliar a**

competitividade, assegurar **isonomia** e viabilizar a **seleção da proposta mais vantajosa** (CF/88, art. 37, caput e XXI).

b) Ainda no mérito, que seja determinada a **retificação da especificação do item “Computador Completo”** (Lote 04), para que passe a adotar **parâmetros técnicos mínimos, objetivos e verificáveis**, com a **exclusão/alteração** da referência direta ao modelo **TOB Computers CCI7I070F480I6GBVGAIGBWI0TMM2I5WF**, vedando-se a indicação de marca/modelo sem justificativa técnica idônea e formalizada no planejamento.

c) Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção do loteamento por razões de conveniência técnica, requer-se, **subsidiariamente**, que ao menos se promova: (i) a **reorganização** do Lote 01 e do Lote 04 em **subgrupos coerentes** (por natureza/segmento), com ajuste da forma de julgamento se necessário; e (ii) a **adequação imediata** da descrição do “Computador Completo”, suprimindo-se a referência de modelo, preservando a isonomia e a ampla concorrência.

d) A **reabertura/repactuação dos prazos** para apresentação de propostas, com a **republicação** do instrumento retificado e designação de nova data de sessão, de forma a assegurar que os licitantes possam elaborar propostas com base no edital corrigido.

e) A **publicação** e disponibilização integral da **resposta à impugnação**, com sua **juntada ao processo do certame**, para fins de transparência, motivação e controle, garantindo-se ciência a todos os interessados.

f) Diante das peculiaridades já apontadas e **restringindo a igualdade, isonomia e limitando ampla concorrência ao processo licitatório, sanando as falhas contida**, possibilitando assim manutenção da lisura e legalidade do certame, verifica-se que o edital fere, além dos dispositivos legais já citados, os princípios da legalidade e da igualdade entre os licitantes, resguardados no art. 5º caput, da Lei nº. 14.133/21, jurisprudência e súmulas já ventiladas e no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que seja declarado nulo, evitando os prejuízos tanto à própria Administração quanto os licitantes;

Termos em que pede e espera deferimento.

Monsenhor Tabosa – Ceará, 13 de março de 2026.

THIAGO PINHEIRO

PAIVA:64651487300

Assinado de forma digital por THIAGO
PINHEIRO PAIVA:64651487300
Dados: 2026.03.13 16:44:41 -03'00'

T Pinheiro Paiva Ltda
R.p Thiago Pinheiro Paiva